



**ACÓRDÃO**  
0001447-38.2011.5.04.0701 RO

**Fl. 1**

**DESEMBARGADOR JOSÉ FELIPE LEDUR**  
Órgão Julgador: 6ª Turma

**Recorrente:** BANCO DO BRASIL S.A. - Adv. César Luís Sprandel  
**Recorrente:** JOSÉ ALEXANDRE ZINN BOERE - Adv. Andréia  
Barriquel Luza  
**Recorrido:** OS MESMOS  
**Recorrido:** CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO  
BANCO DO BRASIL - PREVI - Adv. Guilherme de  
Castro Barcellos

**Origem:** 1ª Vara do Trabalho de Santa Maria  
**Prolator da**  
**Sentença:** JUIZ GUSTAVO FONTOURA VIEIRA

#### **E M E N T A**

**BANCÁRIO. GERENTE-GERAL. JORNADA DE TRABALHO.** Hipótese em que o reclamante, no exercício das atribuições de gerente-geral de agência bancária, faz jus ao recebimento de horas extras a partir da 8ª hora da jornada, na forma do art. 224, § 2º, da CLT. Impossibilidade de enquadramento do empregado bancário no inciso II do art. 62 da CLT, havendo regramento específico no art. 224 do mesmo diploma legal. Recursos do reclamante e do reclamado não providos.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **DAR PARCIAL**



**ACÓRDÃO**  
**0001447-38.2011.5.04.0701 RO**

**Fl. 2**

**PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO PRIMEIRO RECLAMADO** para determinar que os critérios de apuração de juros e correção monetária sejam definidos em liquidação de sentença, inclusive em relação às contribuições previdenciárias; absolvê-lo do pagamento de honorários advocatícios; e remeter à fase de liquidação a apreciação da aplicabilidade do art. 475-J do CPC. Por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE** para fixar a jornada das 8h às 19h, com uma hora de intervalo, no período a salvo da prescrição até 30-6-07, o que deve ser observado na apuração das horas extras. Valor da condenação fixado em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) que se eleva para R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), para os efeitos legais. Custas que se elevam para R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), pelo reclamado.

Intime-se.

Porto Alegre, 11 de dezembro de 2013 (quarta-feira).

## **RELATÓRIO**

Inconformados com a sentença de procedência parcial das fls. 982-99, recorrem o reclamante e o primeiro reclamado. O primeiro reclamado, em suas razões de recurso ordinário das fls. 1005-14, requer a reforma do julgado quanto aos temas função exercida, contribuições previdenciárias, atualização do débito, honorários advocatícios e inaplicabilidade do art. 475-J do CPC.

O reclamante, em suas razões de recurso adesivo das fls. 1029-32, requer a reforma da decisão em relação aos temas função exercida e horas extras.



**ACÓRDÃO**  
**0001447-38.2011.5.04.0701 RO**

**Fl. 3**

Contra-arrazoados os recursos, os autos são remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **V O T O**

**DESEMBARGADOR JOSÉ FELIPE LEDUR (RELATOR):**

**RECURSO ORDINÁRIO DO PRIMEIRO RECLAMADO E RECURSO  
ADESIVO DO RECLAMANTE. MATÉRIA COMUM**

**GERENTE-GERAL. JORNADA. HORAS EXTRAS**

O julgador de origem reconheceu o enquadramento do autor na regra do parágrafo 2º do art. 224 da CLT e condenou a reclamada ao pagamento de horas extras pelas excedentes da oitava diária, com adicional legal ou normativo, e reflexos. Salientou que, de acordo com documentação trazida com a defesa, o reclamante atuou na função de gerente-geral de agência no curso do período a salvo da prescrição. Sinalou que, inclusive, a gratificação de função foi sempre maior que o vencimento padrão. Esclareceu que a tentativa do autor de descaracterizar seus poderes de atuação não prospera, pois independentemente da existência de comitê de crédito o gerente-geral exerce cargo de confiança bancária, o que não se desconfigura pelos procedimentos de segurança nas operações, assinatura conjunta de documentos, decisões compartilhadas nos comitês etc. Destacou a prova oral. Ressaltou que o argumento de que em determinado período o reclamado efetuou pagamento de horas extras aos gerentes tem como suporte normativo o Acordo Coletivo de 1993/1994, ajuste este que somente teve vigência no curso da norma coletiva, não se incorporando ao contrato de trabalho. Salientou a inaplicabilidade do art. 62 da CLT ao caso



**ACÓRDÃO**

**0001447-38.2011.5.04.0701 RO**

**Fl. 4**

dos autos, pois há regra específica para os bancários no art. 224 da CLT. Com base na prova oral, fixou a jornada do autor das 08h20min às 18h30min, de segunda a sexta-feira, com intervalo de uma hora, quanto ao período de trabalho na agência Niederauer, em Santa Maria, concluindo não haver prova do horário de trabalho na cidade de Novo Hamburgo/RS.

O reclamado sustenta incontroverso o exercício da função de gerente-geral pelo autor, sendo devido o enquadramento no inciso II do art. 62 da CLT. Destaca a prova oral a respeito. Ressalta, principalmente, ausência de controle de horários. Cita jurisprudência. Requer a reforma para que seja excluída a condenação ao pagamento de horas extras.

O reclamante alega que, apesar da nomenclatura do cargo, não possuía autonomia de gestor, fazendo jus ao pagamento de horas extras excedentes da 6ª diária. Requer a desconsideração da testemunha do reclamado, pois não especifica o ano em que trabalhou com o autor, podendo ter sido no período prescrito. Destaca trechos da prova oral no intuito de demonstrar que não possuía autonomia. Alega que o réu é confesso, pois os extratos de 1994/1996 demonstram o pagamento de horas extras aos gerentes, bem como o documento juntado à fl. 26. Sinala que tal situação não ocorreu no período prescrito, e sim nos últimos cinco anos. Requer a reforma para que o reclamado seja condenado ao pagamento de horas extras além da sexta diária.

À análise.

Relativamente ao período a salvo da prescrição, não há controvérsia em que o reclamante atuou como gerente-geral. A alegação do réu é no sentido de que o autor não estava sujeito a controle de horários, tendo em vista o enquadramento na regra do art. 62, II, da CLT.



**ACÓRDÃO**  
**0001447-38.2011.5.04.0701 RO**

**Fl. 5**

A CLT dedica a Seção I, do Capítulo I, do Título III à categoria dos bancários, o que deve ser observado por ser norma específica, tendo em vista o art. 57 da CLT. O art. 224, §2º, do texto consolidado dispõe que a jornada de 6 horas não se aplica aos trabalhadores que exerçam funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo. Não incide a regra do art. 62, II, da CLT, bem como a de seu parágrafo único. A regra do art. 224 da CLT à duração do trabalho de categoria especial - bancários - constitui conformação especial do direito fundamental à duração do trabalho normal não superior a oito horas previsto no inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal, vale dizer, a regra jusfundamental em apreço constitui cláusula aberta que permite fixe o legislador jornada normal inferior mediante atividade de conformação. Portanto, dada a conformação pelo legislador, em princípio não há razão para se aplicar regra geral dirigida a outros trabalhadores.

O reclamante se enquadra na hipótese do art. 224, § 2º, da CLT, fazendo jus ao pagamento de horas extras pelas que excederem das oito horas diárias, uma vez que o ordenamento juslaboral não admite dilação superior a duas horas (arts. 59 e 61 da CLT). Portanto, não há o que prover no recurso do reclamado.

Em relação ao recurso do reclamante, ao contrário do que sustenta, inegável que ocupava posição máxima de chefia nas unidades em que trabalhava, não havendo superior hierárquico a dirigir seus serviços na unidade. A própria função de gerente-geral já sugere o exercício de cargo de gestão, na forma do entendimento da Súmula 287 do TST (embora inaplicável quanto ao enquadramento no art. 62, II, da CLT). Não prosperam



**ACÓRDÃO**

**0001447-38.2011.5.04.0701 RO**

**Fl. 6**

os argumentos do autor no sentido de que não tinha poderes de mando ou gestão. A presunção não lhe favorece ou remanesce elidida, apenas, por alusão ao controle dos limites da atividade bancária por meio de sua adstrição aos sistemas operacionais e informatizados em que se estruturam - há muito e cada vez mais - as instituições financeiras.

Quanto ao pagamento de horas extras aos gerentes por meio de acordo coletivo, como bem referido na sentença, trata-se de cláusula que perdurou na vigência do instrumento de 1994-6, não integrando, de forma definitiva, o contrato de trabalho do autor. O caso não é o de se reconhecer a ultratividade dos efeitos de norma coletiva, segundo recente alteração na Súmula 277 do TST, pois o instrumento de 1994-6 foi sucedido por outro em sentido diverso. Ainda que assim não se entendesse, a norma faz referência a *funcionários comissionados*, e não a gerentes-gerais, especificadamente. Por fim, o documento da fl. 26 tampouco socorre o recorrente, uma vez que o acordo firmado por outro empregado que exercia a função de gerente-geral incluía o pagamento de horas extras, sem especificação se limitadas às jornadas de 06 ou 08h. Assim, também não há o que prover no recurso do autor.

Nega-se provimento ao recurso do primeiro demandado. Nega-se provimento ao recurso do reclamante.

**RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. MATÉRIA REMANESCENTE  
JORNADA. PERÍODO TRABALHADO EM NOVO HAMBURGO**

O reclamante alega que, ao contrário do entendido na sentença, houve sim prova quanto à jornada no período trabalhado em Novo Hamburgo. Alega que a testemunha José Cupertino, ouvida por carta precatória, confirmou



**ACÓRDÃO**  
**0001447-38.2011.5.04.0701 RO**

**FI. 7**

que o autor trabalhava das 8h às 19h, com uma hora de intervalo, conforme referido na inicial. Requer a reforma no aspecto.

Analisa-se.

O reclamante alega na inicial que até julho de 2007 trabalhou em Novo Hamburgo, quando então foi transferido para Santa Maria. Esclareceu que até julho de 2007, trabalhava das 7h40min às 19h, com uma hora de intervalo.

A reclamada deixou de juntar os registros de horários, uma vez que sustenta que o autor não estava sujeito a controle de horários. Tal argumento foi afastado quando se reconheceu que o autor, mesmo na função de gerente-geral, fazia jus ao pagamento de horas extras.

Como bem salientado pelo recorrente, a testemunha José Cupertino Colling, ouvida por meio de carta precatória, trabalhou com o reclamante desde a admissão até meados de julho de 2007, devendo-se ter presente o depoimento transcrito na ata da fl. 963.

A referida testemunha disse que trabalhava das 8h30min às 19h30min, bem como que o autor já se encontrava na agência quando o depoente chegava. Disse, ainda, que o autor saía, em média, 20 minutos antes do depoente. Portanto, a prova testemunhal ampara a alegação da inicial no período trabalhado até julho de 2007. Todavia, sinala-se que no recurso o reclamante limita a jornada das 8h às 19h, jornada que se impõe reconhecer.

Assim, dá-se provimento ao recurso do reclamante para fixar a jornada das 8h às 19h, com uma hora de intervalo, no período a salvo da prescrição até 30-6-07, o que deve ser observado na apuração das horas extras.



**ACÓRDÃO**  
**0001447-38.2011.5.04.0701 RO**

**Fl. 8**

**RECURSO ORDINÁRIO DO PRIMEIRO RECLAMADO. MATÉRIA  
REMANESCENTE**

**1 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. JUROS E  
CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO**

O reclamado não se conforma com a sentença que determinou a observância do art. 43 da Lei 8.212/91, tendo como fato gerador a data da prestação dos serviços, bem como a aplicação da taxa SELIC. Alega que o fato gerador deve ser o pagamento, bem como a correção deve ser realizada pelo FACDT. Ademais, requer seja autorizada a dedução da quota-parte devida pelo empregado. Requer, ainda, aplicação da Súmula 381 do TST, quanto a juros e correção monetária.

Inicialmente, esclarece-se que o juízo de origem determinou que a integralidade das parcelas da condenação seja calculada em liquidação de sentença, com juros de 1% ao mês, na forma da lei, sobre o valor corrigido monetariamente, a partir do ajuizamento da ação.

A definição da forma de atualização dos créditos trabalhistas não é própria da fase cognitiva. A apuração do montante devido, cuja responsabilidade foi atribuída ao demandado, constitui tema a ser definido na liquidação do julgado, subordinando-se à legislação vigente à época, inclusive com relação às contribuições previdenciárias.

Dá-se parcial provimento ao recurso para determinar que os critérios de apuração de juros e correção monetária sejam definidos em liquidação de sentença, inclusive em relação às contribuições previdenciárias.

**2 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**





**ACÓRDÃO**  
**0001447-38.2011.5.04.0701 RO**

**Fl. 9**

A recorrente não se conforma com a sentença que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios. Alega que não foram preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70, bem como que a decisão contraria as Súmulas 219 e 329 do TST.

Examina-se.

Na Justiça do Trabalho, quando a ação decorre de relação de emprego ou de trabalho, os honorários não são devidos pela mera sucumbência. De registrar que o reclamante não requereu assistência judiciária gratuita e não declarou carência econômica. A declaração de insuficiência econômica, por si só, respaldaria o direito à assistência judiciária, pois se trata de direito que se insere entre os fundamentais, conforme o art. 5º, LXXIV, da CF/88, não estando sujeito a ser esvaziado por ação do intérprete. Em razão disso, não há direito a honorários, remanescendo ausente suposto fático que respalde a condenação.

Dá-se provimento ao recurso para absolver o recorrente do pagamento de honorários advocatícios.

**3 MULTA DO ART. 475 DO CPC**

O julgador do primeiro grau determinou que, a partir da ciência da sentença devidamente liquidada, o reclamado terá o prazo de 15 dias para pagar a dívida, sob pena de multa de 10%, independentemente de intimação, conforme previsto no art. 475-J do CPC.

O recorrente não se conforma. Sustenta a inaplicabilidade da referida multa ao processo trabalhista.

Analisa-se.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

**ACÓRDÃO**

**0001447-38.2011.5.04.0701 RO**

**Fl. 10**

A sanção pecuniária do art. 475-J do CPC, inovação trazida pela Lei 11.232/2005, é cominação pertinente à fase de cumprimento de sentença, que deve ser cobrada "caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias". A sentença impugnada não é líquida, sendo que a cominação da sanção deve ser remetida ao momento apropriado, após o trânsito em julgado da decisão.

Dá-se provimento parcial ao recurso ordinário do reclamado para remeter à fase de liquidação a apreciação da aplicabilidade do art. 475-J do CPC ao presente caso.

---

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADOR JOSÉ FELIPE LEDUR (RELATOR)**

**DESEMBARGADORA MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA**

**DESEMBARGADORA MARIA HELENA LISOT**

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pelo Exmo. Desembargador José Felipe Ledur.

Confira a autenticidade do documento no endereço: [www.trt4.jus.br](http://www.trt4.jus.br). Identificador: E001.3891.3798.0658.